



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10907.002279/2008-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.280 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de fevereiro de 2024
Recorrente ARNAUD NOBRE FORMIGA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

DEDUÇÃO - PENSÃO ALIMENTÍCIA

São dedutíveis na Declaração de Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e desde que devidamente comprovados, nos termos do art. 8º, II, f, da Lei nº. 9.250/95.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Marcelo Freitas de Souza Costa, Matheus Soares Leite (suplente convocado(a)), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, às fls. 07/10, lavrada em face da revisão da declaração de ajuste anual do exercício 2007, ano-calendário 2006, que exige R\$ 2.224,66 de imposto suplementar, R\$ 1.668,49 de multa de ofício de 75%, e encargos legais.

Consoante descrição dos fatos da Notificação de Lançamento à fl. 08, foi constatada dedução indevida de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 8.089,66, em face da limitação a 35% de seus rendimentos de acordo a determinação judicial.

Cientificado em 05/09/2008 (fl. 28), o interessado apresentou, em 24/09/2008, a impugnação de fls. 02/05, instruída com os documentos de fls. 12/21, onde, em relação à pensão alimentícia argumenta que de acordo com o item 7 da petição conjunta das partes dos autos 154/83 que tramitou na Vara Cível de Paranaguá (fls. 12/14), a pensão mensal, após a venda do imóvel onde o então casal residia – Matrícula 8.270, do CRI – Paranaguá (fls. 16/19), sofreria um aumento de 20%, estando a mesma devidamente reajustada. Aduz que poderia até desvirtuar o teor do que fora homologado judicialmente, buscando fazer que a mesma ficasse em 55% dos vencimentos, no entanto, salienta que o aumento referia-se a 20% do que já era conferido, ou seja, 20% de 35%, correspondendo a 7%, logo o valor final a ser considerado seria de 42% dos seus vencimentos. Transcreve jurisprudência sobre dedução de pensão alimentícia.

Solicitou-se a diligência de fl. 30, atendida pela juntada dos documentos de fls. 33/56.

Cientificado da decisão de primeira instância em 25/04/2014, a qual julgou a impugnação improcedente, o sujeito passivo interpôs, em 20/05/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os documentos apresentados comprovam a obrigação de pagamento de pensão alimentícia em cumprimento de decisão judicial

b) os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a infração de dedução indevida de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 8.089,66, tendo a fiscalização alterado o valor da dedução de pensão alimentícia judicial do valor de R\$ 37.200,00 para R\$ 29.110,34, uma vez que a determinação judicial determinou a limitação da pensão alimentícia a 35% da renda recebida pelo contribuinte.

A dedução da pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda está prevista no artigo 78 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR – Decreto 3.000/99) e no artigo 4º da Lei nº 9.250/1995:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

§5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º). (grifos nossos)

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de **acordo homologado judicialmente**, ou de **escritura pública** a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

Como se depreende da legislação acima transcrita, são dedutíveis apenas as importâncias efetivamente pagas a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, sempre em decorrência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, de forma que as pensões pagas por mera liberalidade não são dedutíveis, por falta de previsão legal.

Compulsando os autos, constata-se que o Recorrente demonstrou que a pensão alimentícia homologada judicialmente (fls. 107/115) constava uma cláusula onde o valor mensal do pagamento da pensão sofreria um aumento de 20%, em relação ao percentual estabelecido inicialmente, de 35% dos salários recebidos pelo contribuinte, no caso de venda do imóvel pertencente ao casal, venda essa que ocorreu em 24/01/1984 (fls. 84/90).

Neste contexto, entendo como comprovado o valor do pagamento da pensão alimentícia, no valor de R\$ 37.200,00, conforme consta também da Declaração de Ajuste Anual Simplificada (fls. 92/96) entregue pela beneficiária da pensão alimentícia em 30/04/2007, logo deve ser restabelecida a pensão alimentícia glosada no valor de R\$ 8.089,66.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles

